25.ª Sessão Data 17/08/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

A central de Atendimento à Mulher, conhecida como "Disque 180", foi criada pela Lei n° 10.714/2003, e desde então, recebeu milhões de denúncia.

Em que pese o grande número de acessos, é necessário reconhecer que ainda hoje, o disque 180 é desconhecido por muitas pessoas. Isso é claro quando compara, por exemplo, a quantidade de denúncias de violência contra mulheres recebidas em relação aos casos de violências e feminicídios já registrados.

Outro programa que corrobora com o serviço do Disque 180 é o "Patrulha Maria da Penha" realizado pela Policia Militar e instituído pela Lei Estadual n° 17.260/2020.

Esse programa garante o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e já realizou cerca 1.583 atendimentos efetivos gerados pelo aplicativo SOS Mulher, com deslocamento de viaturas até o local da ocorrência, ocorrendo em alguns dos atendimentos a prisão do agressor que descumpriu a Medida Protetivo concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Com a aplicação desse Projeto de Lei pretendemos ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre os serviços, e assim, promover a redução dos casos de violência contra a mulher.

PROJETO DE LEI Nº 194/21

"Dispõe sobre a ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Programa da Policia militar "Patrulha Maria da Penha" nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica".

Art. 1°. Dispõe sobre a ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Programa da Policia militar "Patrulha Maria da Penha" instituído pela Lei Estadual n° 17.260 de 30 de abril de 2020, nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2°. Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Programa da Policia militar "Patrulha Maria da Penha", os seguintes estabelecimentos públicos, em caráter permanente, provisório ou eventual:

I – prédios do Poder Público Municipal;

II – hospitais Públicos e Municipais e demais estabelecimentos de saúde;

III – transporte público;

IV – terminais rodoviários;

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de agosto de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador

.